PREFEITURA DE
XAXIM

**Processo Licitatório n° 030/2020**
**Tomada de Preços para Obras e serviços de Engenharia n° 002/2020**

**Assunto:** Decisão Recursal

**Objeto: Contratação de empresa para substituição de cobertura e iluminação do Ginásio Alberto Ângelo Sordi, incluindo material e mão de obra, conforme Projeto, Memorial Descritivo, Planilha de Orçamento e Cronograma Físico-Financeiro.**

Trata-se de recurso apresentado pelas empesas **MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI e ISO FER ESQUADRIAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, os quais restaram participantes da Tomada de Preços nº 002/2020.

Inicialmente, cumpre apreciar o requisito da admissibilidade dos recursos, ou seja, apreciar se foram apresentadas dentro do prazo estabelecido em Lei.

Dessarte, dada a **TEMPESTIVIDADE** dos recursos, a Comissão de Licitações, analisando as razões apresentadas pelas licitantes, passa ao mérito.

## DO MÉRITO

A Empresa **MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitações em virtude de não comprovação de capacidade técnica;

Restou inabilitada também a empresa **ISO FER ESQUADRIAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP,** por não comprovar vínculo profissional da empresa com o Responsável Técnico.

## DAS ALEGAÇÕES DAS PROPONENTES

A recursante MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI alega em sua defesa que comprovou condições técnicas para a execução do objeto da licitação e que a comissão feriu os preceitos da lei dando prosseguimento à fase de abertura dos envelopes de proposta de preço.

A empresa ISO FER ESQUADRIAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP apresentou em sua alegação de que apresentou todos os documentos comprovando possuir profissional técnico habilitado pelo órgão competente do CREA/SC.

**DA APRECIAÇÃO DOS RECURSO**

A Proponente MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitações, que julgou INABILITADA na fase de Documentos de Habilitação, quando da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Conforme o Edital, no seu item 6.7, letra c), fica exigido a comprovação técnica mediante a apresentação de Atestado de capacidade técnica por execução de obra de característica semelhante ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, *expedido em nome da empresa e do profissional técnico vinculado*, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT. (grifos meus)

Nos documentos apresentados pela licitante MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, consta 3(três) atestados, sendo 2(dois) deles emitidos em nome do profissional com vínculo de outras empresas, dos quais apenas 1 (um) possui objeto compatível com a licitação, o terceiro atestado de capacidade técnica está em nome de ambos (empresa e profissional) porém incompatível com o objeto licitado.

Entretanto nenhum deles atende integralmente ao que reza o edita, deixando de comprovar capacidade técnica da empresa, visto que o edital exige a capacidade de ambos (empresa e profissional).

Em análise do recurso apresentado pela empresa ISO FER ESQUADRIAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP alega que apresentou comprovou o vínculo com o profissional através de apresentação de documento expedido pelo INSS, Certidão Positiva com efeitos de Negativa, anexando ainda ao recurso o Contrato de Prestação de Serviço com o profissional técnico, documento este que deveria ter sido apresentado junto ao envelope no dia do certame (28/04/2020).

Assim sendo no ato da licitação a empresa não comprovou o vínculo com o profissional técnico responsável, conforme exigido no item 6.7, letra b), que exige a apresentação de Certidão Atualizada de Registro da Pessoa Física, Responsável Técnico da empresa licitante, expedida pela Entidade Profissional Competente (CREA ou CAU), sendo que o profissional deverá fazer parte do seu quadro técnico, o qual será comprovado com a apresentação de contrato social da empresa, em se tratando de sócio da empresa, cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), em se tratando de empregado ou Contrato de Prestação de Serviços (em vigor) registrado em cartório, em se tratando de terceiro.

Assim, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências, porém vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta ou documentos.

E o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**."

**O STJ se pronunciou através da jurisprudência:**

> *LICITAÇÃO.* ***ILEGALIDADES*** *NO* ***PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*** *EDITAL* ***DE*** *LICITAÇÃO* ***E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*** *AUSÊNCIA* ***DE*** *DOCUMENTO EXIGIDO* ***PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO*** *EDITAL.* ***1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666 /93 quanto o*** *edital* ***não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida*** *no edital* ***visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro*** *documento.* ***(...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado*** *no edital,* ***nada lhe acrescentando ou excluindo.*** *No* ***caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de*** *Licitação* ***da SABESP incluiu, posteriormente,*** *documento* ***que deveria ser juntado, como o foi,*** *no* ***envelope de*** *documentos* ***para habilitação e adotou expediente não contemplado*** *no* ***instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam*** *a licitação,* ***como o da vinculação ao*** *edital* ***e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por***

***analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o** edital **a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 (STJ) Data de publicação: 13/11/2018)***

Abordando ainda a lei 8.666/93 no seu artigo *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório, é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Sendo assim cabe a Comissão de Licitações analisar especificamente o que trata o edital de licitação, como princípio específico da licitação. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é

necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

**DA DECISÃO**

Diante de todos os fatos, a Comissão Permanente de Licitações decide por receber os recursos interpostos pelas empresas **MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI e ISO FER ESQUADRIAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

A Comissão Permanente de Licitações decide pela manutenção da decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa LB ENGENHARIA LTDA.

Ante a manifestação de recurso hierárquico, remeto o presente para manifestação da Autoridade Superior.

Xaxim, 18 de maio de 2020.

**Clodoaldo Squina**
Presidente

Iolanda de Mello
Membro

Thaynara Lais Verginassi
Membro

Ediane G. de Almeida
Membro